



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

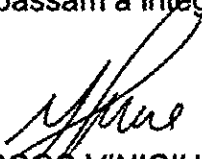
Processo nº : 16327.001765/2004-56
Recurso nº : 154.714
Matéria : CSLL – Ex.: 2001
Recorrente : COINBRA – FRUTESP S.A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.087

DECORRÊNCIA Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que tiver sido decidido no processo principal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COINBRA FRUTESP S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUAREZ GROTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001765/2004-56
Acórdão nº : 107-09.087

Recurso nº : 154.714
Recorrente : COINBRA – FRUTESP S A

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa COINBRA FRUTESP SA. – CNPJ nº 437.795/0001-00 - contra a decisão prolatada no Acórdão 7573, de 26 de julho de 2005, da 5ª Turma da DRJ/São Paulo – I, que considerou procedente o lançamento objeto do presente processo.

Trata-se de auto de infração de CSLL, cujo crédito tributário total, composto pelo principal, multa de ofício e juros de mora, perfaz R\$ 187.143,64.

Conforme consignado na Descrição dos Fatos integrante do auto de infração, trata-se de retificação de lançamento efetuado no Processo nº 13627.000864/2004-11, para alterar a data de ocorrência do fato gerador, de 31/12/2001 para 31/12/2000.

A autuação decorre de omissão de receita que, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal Auto de Infração, refere-se a variação cambial relativa a dividendos recebidos de empresa controlada no exterior.

A fl. 14 consta manifestação da interessada, em que reitera todos os termos de sua impugnação inicial apresentada ao processo 13627.000864/2004-11.

Por meio do Acórdão nº 7573, de 26 de julho de 2005, a 5ª Turma da DRJ em São Paulo I, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, por se tratar de exigência decorrente, cuja matéria tributável foi integralmente confirmada no julgamento do processo principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001765/2004-56
Acórdão nº : 107-09.087

Cientificada do acórdão em 28/03/2006, tempestivamente, em 24/04/2006, a empresa apresentou Recurso a este Conselho, em que alega ter recorrido da decisão prolatada no processo principal, e que a decisão que for proferida naquele processo deverá também ser aplicada à presente exigência. Para que não reste dúvidas, junta cópia do recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16327.00864/2004-11, para que faça parte integrante deste recurso e para que as razões ali expendidas sejam utilizadas na apreciação da matéria objeto destes autos.

No que se refere à matéria de interesse deste processo, a alegação, em apertada síntese, é de que os lucros auferidos pelas coligadas ou controladas no exterior devem ser tributados no momento da sua disponibilização, pela taxa de câmbio do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados (art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995). Assim, não há que se tributar a diferença de variação cambial ocorrida entre a data do balanço em que os lucros foram apurados e a data da sua disponibilização, ou uma outra data qualquer. Acrescenta que os arts. 375 e 378 do RIR/1999, invocados na decisão recorrida, não se aplicam ao caso em exame, tendo em vista serem representativos de norma geral que, como tal, não se aplicam a procedimento que está inteira e completamente regulado por norma especial.

Às fls. 80/157, a recorrente juntou cópia de adendo à impugnação apresentada no Processo nº 16327.0000864/2003-11, referente à matéria relativa a glosa de ágio. Porém, tal matéria não é objeto do auto de infração que compõe este processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.001765/2004-56
Acórdão nº : 107-09.087

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Como se vê do relatório, a presente exigência, de CSLL, é decorrente de mesma matéria objeto de auto de infração de IRPJ - no processo nº 16327.0000864/2003-11 -, qual seja, omissão de receitas da variação cambial ativa de dividendos advindos de lucros de controlada no exterior.

Tratando-se de lançamento decorrente, deve ser aplicada a mesma solução dada no processo principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

No processo principal, a matéria foi julgada improcedente, conforme Acórdão 101-96.125, de 26 de abril de 2007, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Logo, é de se DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

JAYME JUAREZ GROTTTO

